



## **AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**

### **AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUTOR:** GRUPO MANACÁ

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL** (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir:

#### **1. DAS PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 31847**

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos após a manifestação de seq. 31847:

**1.1. Seq. 31849:** O credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** aduz em manifestação de seq. 31849.1 que: (I) é titular de um crédito concursal de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) decorrentes da RTOrd 0000808-93.2016.5.09.0672; (II) seu crédito foi devidamente habilitado em razão dos autos 00507885.2017.8.16.0089; (III) não houve o lançamento do referido valor para expedição de alvará judicial; (IV) o credor mencionado também é credor de outro crédito de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), decorrente dos autos 0000186-10.2013.5.09.0093, cuja habilitação foi ordenada nos autos 0002533-37.2020.8.16.089.





Diante de tais argumentos, pleiteia pela regularização do *“pagamento dos créditos concursais, nos valores de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), e de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)”*.

Pois bem.

**DO PARECER:** Analisando com a devida atenção a insurgência apresentada pelo interessado no seq. 31849, inferimos que esta Administradora Judicial, quando do cumprimento da decisão proferida nos autos 0002533-37.2020.8.16.089, incorreu em aparente equívoco que merece ser corrigido.

Isto porque, ao promover a retificação da relação de credores, conforme ordenado nos autos de habilitação de crédito acima mencionado, promovemos, de forma equivocada, a exclusão do crédito decorrente da reclamatória trabalhista 0000808-93.2016.5.09.0672, no valor concursal de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), relacionado em seu favor desde a apresentação da relação de seq. 1892.2, deixando-o apenas como titular do crédito de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), decorrente da reclamatória trabalhista 0000186-10.2013.5.09.0093.

Diante do equívoco cometido, promovemos nesta data a retificação da respectiva relação de credores, de sorte que o credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** volte a ser titular dos seguintes créditos concursais:

| AUTOS DE ORIGEM           | VALOR                |
|---------------------------|----------------------|
| 0000808-93.2016.5.09.0672 | R\$ 9.698,41         |
| 0000186-10.2013.5.09.0093 | R\$ 23.000,00        |
| <b>TOTAL</b>              | <b>R\$ 32.698,41</b> |

Salientamos, por ser oportuno, que conforme relacionado no seq. 31576.2, os dados bancários vinculados ao credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** apresentaram inconsistências, cuja correção se fará no momento oportuno.

**1.2. Seq. 31852:** O procurador que representa o **ESPÓLIO DE MILTON JOSÉ DE SOUZA** pleiteia pelo imediato pagamento do crédito trabalhista devido ao respectivo credor.





**DO PARECER:** Conforme mencionado na petição de seq. 31576.1, os credores relacionados na planilha de seq. 31576.2 são aqueles que enviaram seus dados bancários para recebimento dos valores em “primeira leva” mas **não** lograram êxito em receber os respectivos valores por motivos diversos.

A expedição dos alvarás referentes a tais credores, após as correções necessárias, está sendo realizada pela Serventia do juízo em observância ao que restou ordenado na decisão de seq. 31853.1, razão pela qual, em especial com relação ao requerido no seq. 31852, ***nada*** temos a nos pronunciar.

**1.3. Seq. 31853:** Decisão do juízo ordenando a expedição dos alvarás referente aos credores que indicaram seus dados bancários para recebimento de seus créditos na “primeira leva”.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.4. Seq. 31872:** Renúncia do credor ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ em relação a decisão de seq. 31853.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.5. Seq. 31880:** Ciência das recuperandas a respeito do teor da decisão de seq. 31833.1 e ratificação do pedido de seq. 31422.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.6. Seqs. 31881, 31882, 31974, 32033, 32046, 32072, 32083, 32107, 32108:** Ciência de diversos credores a respeito das últimas decisões proferidas no feito.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.7. Seq. 31895:** O credor **CARLOS CESAR DA SILVA** informa que o e-mail anexado pela Administradora Judicial na petição seq. 31848.2, em que demonstra a solicitação de procuração e documentos pessoais para acolhimento dos dados bancários enviados, não foi recebido pela Dra. Elisa Terra Monteiro no dia 25/04/2022. Por esse motivo reitera os argumentos dos seq. 31829 e 31831.





**DO PARECER:** Por brevidade, reiteramos o teor da petição de seq. 31847.1, item 1.25, no sentido de que não foi possível o acolhimento dos dados bancários vinculados ao credor **CARLOS CESAR DA SILVA**, e consequente expedição de alvará judicial em seu favor na “primeira leva”, em razão do não envio da documentação pessoal e procuração que outorgue poderes ao titular da conta, conforme solicitado via e-mail (seq. 31848.2).

De todo modo, conforme já enfatizado em oportunidade anterior, na próxima leva de dados bancários, o credor mencionado constará dentre aqueles credores que enviaram de forma adequada os dados bancários a esta AJ.

**1.8. Seq. 31900:** O credor **VALDECIR PAULO RIBEIRO** informa que os dados bancários que constam na relação para recebimento na primeira leva estão corretos e que o alvará foi expedido, mas foi devolvido por inconsistência conforme seq. 31353.2.

**DO PARECER:** Conforme se verifica do teor do despacho de seq. 31853.1, foi ordenada a expedição de novos alvarás judiciais referentes aos credores que enviaram seus dados bancários para recebimento na “primeira leva”, mas que, em razão de alguma espécie de inconsistência nas informações relacionados, não tiveram êxito em receber seus créditos.

Diante disso, nos parece que a questão suscitada no seq. 31900 já se encontra decidida e, caso novas inconsistências sejam apuradas quando do cumprimento do despacho de seq. 31853.1, requisitamos que o credor seja instado pela Serventia para esclarecer o ocorrido.

**1.9. Seq. 31901:** Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz no bojo dos autos 0000770-91.2010.5.09.0672 informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

**DO PARECER:** Considerando que as recuperandas permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, entendemos que, em havendo pedido expresso nesse sentido, merece ser autorizado o levantamento da importância depositada nos autos em favor das ora devedoras (autoras).





**1.10. Seqs. 31910, 31923, 31953, 32005:** Certidões expedidas pela Serventia atestando o cumprimento das determinações contidas nas decisões de seqs. 31853.1 e 31370.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.11. Seq. 31920:** O procurador que representa o credor **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU** pugna pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.

**DO PARECER:** Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 31920 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU**.

**1.12. Seq. 31926:** O credor **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA**, representado pela Dra. Djeine Roque Felix, pugna pela retificação dos dados bancários vinculados ao mencionado credor.

**DO PARECER:** De acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação.

*In casu*, as impugnações a relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no *decisum* aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.

**1.13. Seq. 31951:** Pedido de desabilitação do procurador que representa a credora **HERVINHA MARIA DA COSTA** em razão da satisfação de sua pretensão.

**DO PARECER:** Tendo em vista as razões deduzidas no seq. 31951.1, **não nos opomos** a pretensa desabilitação do advogado que representa os interesses da credora **HERVINHA MARIA DA COSTA**.





**1.14. Seq. 32037:** O credor **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU** pugna pela habilitação de seus procuradores nos autos.

**DO PARECER:** Tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado (seq. 32037.2), não nos opomos a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

**1.15. Seq. 32042:** Pedido de sucessão processual do credor **APARECIDO AUGUSTO GALVÃO**, habilitação dos herdeiros Noeli Aparecida Galvão, Silmara Aparecida Galvão, Cristiano Fernando Galvão, Renato Fabiano Galvão, Jaine Cristina Galvão Pereira Negoseki, Simone Isabele Galvão, Ademilton Rosa Galvão, e expedição de alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

**DO PARECER:** Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 32042.11) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Noeli Aparecida Galvão, Silmara Aparecida Galvão, Cristiano Fernando Galvão, Renato Fabiano Galvão, Jaine Cristina Galvão Pereira Negoseki, Simone Isabele Galvão e Ademilton Rosa Galvão, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos INTERESSADOS.

Com relação aos dados bancários informados, enfatizamos que, caso seja deferido o pedido de sucessão processual, em momento oportuno, apresentaremos nos autos os dados bancários vinculados aos respectivos herdeiros.

**1.16. Seq. 32045:** Os credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA e HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA** representados pela Dra. Djeine Roque Felix, pugnam pela retificação dos dados bancários vinculados aos mencionados credores.

**DO PARECER:** De acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados





bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação.

*In casu*, as impugnações a relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no *decisum* aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.

**1.17. Seq. 32055:** O Dr. Gustavo Juchem substabelece com reserva de iguais poderes a procuração que lhe foi outorgada em favor de uma série de advogados descritos no expediente de seq. 32055.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.18. Seq. 32069:** Manifestação das recuperandas a respeito da decisão proferida no feito, que ordenou a expedição de alvarás objetivando o pagamento dos credores trabalhistas relacionados na “primeira leva”, bem como requerimento de continuidade do feito e início das ordens de pagamento dos credores trabalhistas da “segunda leva”.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.19. Seq. 32074:** Parecer do representante do Ministério Público concordando com a alienação de quatro propriedades rurais pertencentes às recuperandas, conforme pedido de seq. 31351.1, pleiteando que tal alienação se dê por meio das modalidades previstas no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.20. Seqs. 32094 e 32095:** Por intermédio das petições de seqs. 32094.1 e 32095.1, o advogado Alyson Ferst, representando os credores **HEBER DIANNE ALVES** e **ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS**, reiterando manifestações anteriormente apresentada nos autos, impugna a relação de dados bancários apresentados por esta Administradora Judicial.





**DO PARECER:** De acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação.

*In casu*, as impugnações a relação de dados bancários foram apresentadas apenas em 02/05/2023, ou seja, em data exacerbadamente posterior ao termo final fixado no *decisum* aqui mencionado, razão pela qual, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.

**1.21. Seq. 32100:** Cuida-se de petição formulada pelo credor **ANTONIO CARLOS DA SILVA** no sentido de que seja acolhida a sugestão feita por esta AJ no seq. 31847.1 – item 2, com relação a apresentação da lista contendo os dados bancários dos demais credores trabalhistas concursais.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.22. Seq. 31351:** Trata-se de impugnação apresentada pelo credor **ARLINDO FERREIRA** em relação a pretensa alienação de ativos pertencentes às recuperandas.

**DO PARECER:** Por brevidade, em relação aa pretensa alienação do ativo do devedor, nos reportamos ao parecer apresentado no seq. 31505.

**1.23. Seq. 32298:** O credor **CICERO ALVES LUSTOSA** pugna pela expedição do alvará para levantamento do valor de seu crédito, ao fundamento de que já promoveu o encaminhamento dos seus dados bancários por meio de ao AJ em 16/09/2022 e 09/01/2023.

**DO PARECER:** Conforme estabelecido em decisão de seq. 26629.1, os credores trabalhistas concursais que pretendiam receber seus créditos na primeira leva de alvarás deveriam enviar os seus dados bancários a esta Administradora Judicial até o dia 01.08.2022.





No caso em apreço, os dados bancários vinculados ao credor **CICERO ALVES LUSTOSA** apenas foram enviados a esta AJ em 16/06/2022, ou seja, em data posterior ao termo final da "primeira leva" fixado na decisão de seq. 26629.1, razão pela qual, seus dados bancários serão informados nos autos na próxima lista de informações de pagamentos.

**1.24. Seq. 32299:** A Dra. Tatiane Aparecida da Silva substabelece sem reserva de iguais poderes a procuração que lhe foi outorgada em favor do advogado mencionado no expediente de seq. 32299.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.25. Seq. 32300:** A Dra. Ana Carolina Rhomé Rolim substabelece sem reserva de iguais poderes a procuração que lhe foi outorgada em favor do advogado mencionado no expediente de seq. 32300.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.26. Seq. 32301:** Manifestação das recuperandas a respeito das impugnações apresentadas nos seqs. 31926 e 32045.

**DO PARECER:** Reiteramos, por brevidade, o teor dos itens 1.12 e 1.16 deste expediente.

**1.27. Seq. 32304:** Cuida-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos "*autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União*".

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procopio.





Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32304.

**1.28. Seq. 32305:** As sucessoras do **ESPÓLIO DE AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIAS** pleiteiam pela retificação dos dados cadastrais vinculados ao representante do *de cujos*.

**DO PARECER:** Por brevidade, nos reportamos ao teor da petição de seq. 31576 - item 2.7.

**1.29. Seq. 32306:** Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz no bojo dos autos 5101000-32.2005.5.09.0672 informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

**DO PARECER:** Considerando que as recuperandas permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, entendemos que, em havendo pedido expresso nesse sentido, merece ser autorizado o levantamento da importância depositada nos autos em favor das ora devedoras (autoras).

**1.30. Seq. 32307:** O credor **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** pugna pela *"liberação emergencial e imediata ao requerente, do quantum listado em QGC, qual seja, R\$ 100.000,00, com a expedição do mandado de levantamento"* e *"determinação de liberação do quantum proporcional em relação ao excedente, na forma da decisão já prolatada"*.

**DO PARECER:** Tendo em vista que o credor **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** apenas encaminhou os seus dados bancários após o termo final da "primeira leva" fixada na decisão de seq. 26629.1, informamos que seus dados





constarão apenas na nova leva de dados bancários a serem acostados aos autos em momento oportuno.

**1.31. Seq. 32308:** O credor **LADMAR NOE DA SILVA** pugna pela habilitação de seus procuradores no bojo destes autos.

**DO PARECER:** Tendo em vista que comprovada a representação processual do credor mencionado (seq. 32308.2), não nos opomos a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

**1.32. Seq. 32309:** Certidão expedida pela Secretaria atestando o traslado de cópia da sentença proferida nos autos 0002660-72.2020.8.16.0089.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.33. Seq. 32311:** Os patronos dos herdeiros do *de cujus* **ADÃO MOREIRA GRACIANO** pugnam pela juntada de documentação objetivando regularizar a representação processual do credor falecido.

**DO PARECER:** Analisando a integra da documentação acostada com a petição de seq. 32311.1 **não** localizamos a certidão de óbito do *de cujus*, razão pela qual, antes da análise da pleiteada sucessão processual, entendemos ser necessária a intimação do subscritor da petição de seq. 32311.1 para que apresente a documentação necessária objetivando o conhecimento de sua pretensão.

**1.34. Seq. 32312:** Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz no bojo dos autos 0013600-31.2006.5.09.0672 informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

**DO PARECER:** Considerando que as recuperandas permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, entendemos que, em havendo pedido expresso nesse sentido, merece ser autorizado o levantamento da importância depositada nos autos em favor das ora devedoras (autoras).





**1.35. Seq. 32313:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1 Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União"*.

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32313.

**1.36. Seq. 32314:** Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Barreiras, no bojo dos autos 0000083-90.2012.5.05.0661, em que se requisita informações *"sobre o andamento do processo de recuperação judicial da reclamada CALCÁRIO DIANÓPOLIS, CNPJ 02.832.418/0001-90, no bojo do processo de nº 0000219-21.2020.8.16.0089"*.

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos ter havido equívoco por parte do juízo da Vara do Trabalho de Barreiras, na medida em que, no bojo destes autos, não há nenhuma recuperanda nominada **"CALCÁRIO DIANÓPOLIS"**, portadora do **"CNPJ 02.832.418/0001-90"**.



De todo modo, aguardamos posicionamento deste juízo a respeito da forma com que devemos responder a mencionado ofício, haja vista se tratar de requisição de informações.

**1.37. Seq. 32315:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1 Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União"*.

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procopio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32315.

**1.38. Seq. 32316:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1 Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União"*.

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de





serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procópio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32316.

**1.39. Seq. 32317:** O credor **VIBRA ENERGIA S.A.** informa a alteração em sua representação processual que, a partir de então, se dará na pessoa dos advogados LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA YAMASAKI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e ARTHUR MENDES LOBO.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.40. Seqs. 32318 ao 32341:** Expedição de alvarás eletrônicos.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.41. Seq. 32342:** Em atenção ao que dispõe a Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 32342, encaminhado pela 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, conforme comprovação anexa a esta missiva.

**1.42. Seq. 32343:** Expedição de alvará eletrônico.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.43. Seq. 32344:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1 Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM*





*RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União”.*

**DO PARECER**: Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procópio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32344.

**1.44. Seq. 32345:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União"*.

**DO PARECER**: Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procópio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.





A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar “bens passíveis de penhora”, conforme requisitado no seq. 32345.

**1.45. Seqs. 32346 ao 32355:** Expedição de alvarás eletrônicos.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.46. Seq. 32391:** O credor **VIBRA ENERGIA S.A.** informa a alteração em sua representação processual que, a partir de então, se dará na pessoa dos advogados LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA YAMASAKI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e ARTHUR MENDES LOBO.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.47. Seqs. 32392 a 32479, 32481 e 32485:** Expedição de alvarás eletrônicos

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.48. Seq. 32572:** O credor **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**, informa que verificou atraso nos pagamentos de seu crédito e pugna pelo pagamento das parcelas em atraso.

**DO PARECER:** Preliminarmente a emissão de parecer, requisitamos a intimação das recuperandas para que, a respeito do denunciado inadimplemento de obrigações concursais, manifestem-se no feito.

**1.49. Seq. 32573:** A Dra. Barbara Fracaro Lombardi Selmer substabelece sem reserva de iguais poderes a procuração que lhe foi outorgada em favor dos advogados mencionados no expediente de seq. 32573.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.50. Seq. 32575:** Os procuradores que representam **WALDEMAR MUNIZ DA SILVA** pugnam pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.





**DO PARECER:** Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 32575 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **WALDEMAR MUNIZ DA SILVA**.

**1.51. Seq. 32576:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos *"autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União"*.

**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procopio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32576.

**1.52. Seq. 32578:** O credor **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA** pugna pela habilitação de seus procuradores no bojo destes autos.

**DO PARECER:** Tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado (seq. 32578.2), não nos opomos a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.





**1.53. Seq. 32579:** Os procuradores que representam **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA** pugnam pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.

**DO PARECER:** Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 32579 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA**.

**1.54. Seq. 32580:** O credor **ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ** reitera o pedido de expedição de alvará.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.55. Seq. 32581:** Cuida-se de termo de penhora no rosto dos autos emitido no bojo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002157-147.2021.8.16.0089.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.56. Seq. 32582:** Pedido de sucessão processual do credor **HAMILTON RODRIGUES DA SILVA** e habilitação dos herdeiros Angelica Cristina da Silva, Ezilda Venancio da Silva, Geovan Rodrigues da Silva e Monica Regina da Silva.

**PARECER:** Tendo em vista a comprovação documental do óbito do de cujus (seq. 32582.6) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Angelica Cristina da Silva, Ezilda Venancio da Silva, Geovan Rodrigues da Silva e Monica Regina da Silva, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

**1.57. Seq. 32584:** Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, em que é requisitado informações a respeito dos "*autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União*".





**DO PARECER:** Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados, conforme requisitado pelo juízo da Vara do Trabalho0 de Cornélio Procópio.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar "bens passíveis de penhora", conforme requisitado no seq. 32584.

**1.58. Seq. 32585:** Cuida-se de petição subscrita pelas recuperandas reiterando o teor dos pedidos de seqs. 31351 e 31422.

**DO PARECER:** Reiteramos, por brevidade, o teor do parecer emitido apresentado no seq. 31505.

**1.59. Seq. 32586:** A procuradora dos credores **ESPOLIO DE INALDO CARLOS BEZERRA, ILTON CARLO DA SILVA ALMEIDA e PAULO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA** afirma que os dados bancários para recebimento do crédito foram encaminhados para o Administrador Judicial e reitera o pedido de expedição do alvará para recebimento.

**DO PARECER:** Com relação ao pedido de expedição de alvará, entendemos ser o caso de aguardo da prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, os credores mencionados pela peticionante possam receber seus créditos.

**1.60. Seq. 32588:** Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ ALVES MOREIRA** e habilitação dos herdeiros Luzia Alves Ribeiro Moreira, Ana Lúcia Moreira,





Carlos Alves Moreira, Maria de Fátima Moreira, Silvana Alves Moreira, João Carlos Alves Moreira, José Alves Filho, Antônio Carlos Alves Moreira, Rafael Alves Moreira, Rosiane Alves dos Santos, Paulo César dos Santos Filho, Paulo de Lucas Moreira Santos e Paola Alves dos Santos.

**PARECER:** Tendo em vista a comprovação documental do óbito do de cujus (seq. 32588.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Luzia Alves Ribeiro Moreira, Ana Lúcia Moreira, Carlos Alves Moreira, Maria de Fátima Moreira, Silvana Alves Moreira, João Carlos Alves Moreira, José Alves Filho, Antônio Carlos Alves Moreira, Rafael Alves Moreira, Rosiane Alves dos Santos, Paulo César dos Santos Filho, Paulo de Lucas Moreira Santos e Paola Alves dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

**1.61. Seq. 32589:** Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz informando acerca do despacho proferido nos autos 0000903-65.2012.5.09.0672, em especial, sobre a necessidade de abatimento dos valores contidos na certidão de habilitação de crédito expedida por aquele Juízo referente ao credor **JOSE VITOR TAVARES** (CPF: 069.802.569-55).

**DO PARECER:** Em atenção ao contido no ofício de seq. 32589.1, promovemos a retificação da relação de credores da recuperanda com referência específica ao credor **JOSE VITOR TAVARES**, nos termos em que consignado na decisão proferida nos autos 0000903-65.2012.5.09.0672.

**1.62. Seq. 32606:** A procuradora do **ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES** informa a juntada da documentação solicitada para regularização da representação processual e liberação do crédito.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.63. Seq. 32609:** Certidão de cumprimento da decisão proferida no seq. 32590.1.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.





**1.64. Seq. 32612:** A procuradora do **ESPÓLIO DE LUCELIA MEADO DA CRUZ CARVALHO** informa a juntada da documentação solicitada para regularização da representação processual e liberação do crédito.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.65. Seq. 32613:** A Dra. Thais Takahashi, então procuradora do credor **JAIR MARQUES** informa que desde a devolução do alvará por falecimento do respectivo credor, vem tentando localizar os seus herdeiros, localização esta que, até o presente momento, não se mostrou frutífera. Em razão disso, pugna pelo destacamento dos 30% (trinta por cento) do valor do crédito do credor para o pagamento dos seus honorários, conforme contratado.

**DO PARECER:** Antes da emissão de parecer a respeito da pretensão deduzida, entendemos ser o caso de intimação da peticionante interessada para que promova a juntada do contrato de honorários celebrado com o credor falecido.

**1.66. Seq. 32621:** Complementação da documentação acostada com a petição de seq. 32588.

**DO PARECER:** Reiteramos, por brevidade, o contido no item 1.60.

**1.67. Seq. 32622:** O credor **MARCIANO MAURÍCIO** pugna pela habilitação de seus procuradores nos autos.

**DO PARECER:** Tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado (seq. 32622.2), não nos opomos a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

**1.68. Seq. 32623:** O credor **SIDNEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA** pugna pela habilitação de seus procuradores nos autos.

**DO PARECER:** Preliminarmente a habilitação do procurador interessado, entendemos ser o caso de sua intimação para que promova a juntada de instrumento procuratório subscrito pelo credor outorgando-se poderes de representação.





**1.69. Seq. 32624:** Informação de envio dos dados bancários vinculados aos credores **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA, JOSMARE APARECIDO CONDE, ANGELA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO e LUIZ ANJOS DE SOUZA.**

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.70. Seq. 32625:** Informação de dados bancários vinculados ao credor **LEANDRO APARECIDO APOLINÁRIO.**

**DO PARECER:** Conforme restou aprovado no PRJ das devedoras, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente para a AJ, razão pela qual, entendemos que, salvo melhor juízo, não se mostra possível a acolhida dos dados informados no bojo destes autos.

**1.71. Seq. 32626:** Os credores **ROSANGELA AVELINO, VITOR DE MEDEIROS SILVA E FÁBIO SALES DE BRITO** pugnam pelo imediato pagamento de seus créditos, tendo em vista já terem enviado a AJ os respectivos dados bancários.

**DO PARECER:** Em atenção aos fundamentos declinados na petição de seq. 32626, entendemos ser o caso de aguardo da prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, os credores mencionados pela peticionante possam receber seus créditos.

**1.72. Seq. 32634:** Pedido de habilitação de crédito em favor de **MARCELO HENRIQUE DA SILVA.**

**DO PARECER:** Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 32634 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **MARCELO HENRIQUE DA SILVA.**

**1.73. Seq. 32635:** Informação de envio dos dados bancários vinculados aos credores **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA, JOSMARE APARECIDO CONDE, ANGELA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO e LUIZ ANJOS DE SOUZA.**





**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.74. Seq. 32636:** O credor **ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ** reitera o pedido de retificação de seus dados e expedição de alvará.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.75. Seq. 32638:** Pedido de habilitação de crédito em favor de **JOSÉ JOAQUIM MARCOLINO**.

**DO PARECER:** Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 32638 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **JOSÉ JOAQUIM MARCOLINO**.

**1.76. Seq. 32644:** Certidão expedida pela Serventia atestando o cumprimento da decisão de seq. 32590.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.77. Seqs. 32645 a 32649 e 32651:** Expedição de alvarás eletrônicos.

**DO PARECER:** Nada a se pronunciar.

**1.78. Seq. 32650:** Informação de dados bancários vinculados ao credor **JULIANO ROSA DOS SANTOS**.

**DO PARECER:** Conforme restou aprovado no PRJ das devedoras, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente para a AJ, razão pela qual, entendemos que, salvo melhor juízo, não se mostra possível a acolhida dos dados informados no bojo destes autos.

**1.79. Seq. 32654:** Manifestação do Estado do Paraná a respeito da pretensa negociação dos créditos acumulados no Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDE deduzido pelas recuperandas no seq. 31422.1.





**DO PARECER:** Tendo em vista os fundamentos declinados pelo Estado do Paraná no seq. 32654.1, entendemos se mostrar pertinente a manifestação das recuperandas para que indiquem de forma expressa e objetiva quais as finalidades do pedido deduzido no seq. 31422.1.

**1.80. Seq. 32655:** Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, no bojo dos autos 0000006-21.2013.5.10.0851, requisitando a reserva do equivalente à 25% (vinte e cinco por cento), em favor do advogado Eduardo Calheiros Bigeli, de eventuais créditos de titularidade dos credores **BAILON SOUZA BONFIM NETO, CUSTÓDIO CARDOSO DOS SANTOS, DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, EDNALDO FRANÇA RAMOS, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, SERGIO DIAS BARBOSA e VOLMAR ALVES DE SOUZA.**

**DO PARECER:** **CIENTE** a respeito do teor do ofício. Sugerimos que a Serventia do juízo certifique nos autos se tais credores já receberam seus créditos, e, em caso negativo, que promova a imediata reserva do percentual informado no ofício e encaminhe tais importâncias para a conta bancária mencionada no expediente de seq. 32655.1.

## **2. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 32590**

**2.1. ITEM 3:** Aguardaremos a apresentação de pedido expresso de sucessão processual do **ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES**, sobretudo diante da informação de que o *de cujus*, além da esposa Josefina, deixou dois filhos (seq. 32606.2), para posterior emissão de parecer.

**2.2. ITEM 11:** Aguardaremos ulterior decurso do prazo da intimação endereçada ao credor **MARIO CESAR DA SILVA** para posterior emissão de parecer.

**2.3. ITEM 20:** Ciente.

**2.4. ITEM 26:** Ciente.

**2.5. ITEM 29:** Nos reportamos ao teor da petição acostada no seq. 31847.1 - item 1.7, datada de 31.03.2023.





### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

---

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas nas últimas decisões aqui proferidas e na Portaria 38/2021, **REITERANDO**, por ser pertinente, a necessidade de análise do contido na petição de seq. 31847.1 - item 2.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de agosto de 2023.

**Rocha Neto e Associados**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
**Rep. Clybas Correa Rocha Neto**  
ECONOMISTA CORECON-PR 7758  
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

**DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS**

**OAB/PR 113.359**

